



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso de Revista 1001710-55.2023.5.02.0065

**Relator: BRENO MEDEIROS**

### Tramitação Preferencial - Pagamento de Salário

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 23/09/2024

**Valor da causa:** R\$ 14.789,89

#### Partes:

**RECORRENTE:** KRISTY ELLEN MOTTA PEREZ

ADVOGADO: ANA MARIA MONTEFERRARIO

**RECORRIDO:** SAMI ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA

ADVOGADO: ANA CAROLINA HELENE RIBEIRO DEFAVARI

**RECORRIDO:** CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO: RENATO SAUER COLAUTO

**RECORRIDO:** SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADO: RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BORROZZINO

**RECORRIDO:** EMOTIONAL CARE NEUROPSQUIATRIA INTEGRADA S/A

ADVOGADO: EDUARDO SAUL PAJUELO VERA

**RECORRIDO:** AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO: RICARDO YAMIN FERNANDES

**RECORRIDO:** FUNDACAO CESP

ADVOGADO: CARLA TERESA MARTINS ROMAR

**RECORRIDO:** EMOTIONAL CARE FRANQUIAS LTDA

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

**RECORRIDO:** EMOTIONAL CARE PERICIAS MEDICAS LTDA.

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

**RECORRIDO:** EMOTIONAL CARE CORPORATE HOLDINGS E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 1001710-55.2023.5.02.0065

A C Ó R D Ã O  
5<sup>a</sup> Turma  
GMBM/LDPG/GRL/Id

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que, no caso de prestação de serviço para vários tomadores simultaneamente, o fato de não ser possível delimitar o quantum do trabalho foi empreendido em favor de cada empresa não pode ensejar o afastamento da responsabilidade subsidiária das empresas que foram favorecidas com trabalho do empregado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 1001710-55.2023.5.02.0065, em que é AGRAVANTE KRISTY ELLEN MOTTA PEREZ e são AGRAVADOS SAMI ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, EMOTIONAL CARE NEUROPSIQUIATRIA INTEGRADA S/A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., FUNDACAO CESP, EMOTIONAL CARE FRANQUIAS LTDA, EMOTIONAL CARE PERICIAS MEDICAS LTDA. e EMOTIONAL CARE CORPORATE HOLDINGS E NEGOCIOS LTDA.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.  
É o relatório.

**V O T O**



Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 04/06/2025 16:04:45 - f71ec9a

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021816125165200000068528320>

Número do processo: 1001710-55.2023.5.02.0065

ID. f71ec9a - Pág. 1

Número do documento: 25021816125165200000068528320

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS.  
PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA  
RECONHECIDA**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 – MÉRITO**

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constatou, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 20/06/2024 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/06/2024 - id. d2ac4fa).

Regular a representação processual,id. bf51ba9.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

**Responsabilidade Solidária / Subsidiária.**

**As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.**

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.



Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 04/06/2025 16:04:45 - f71ec9a

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021816125165200000068528320>

Número do processo: 1001710-55.2023.5.02.0065

ID. f71ec9a - Pág. 2

Número do documento: 25021816125165200000068528320

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019.

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou contrariedade à Súmula 331, Incisos IV, V e VI, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que “*diverge o v. acórdão recorrido da Súmula 331, Incisos IV, V e VI desse Sodalício, na medida em que deixa de reconhecer a responsabilidade subsidiária das Recorridas tomadoras dos serviços contratados, a despeito da conduta culposa mencionada em referida Súmula, em que incidiram as Recorridas tomadoras dos serviços, ao se favorecerem de trabalho sob fraude, reconhecido como tal pelo próprio v. acórdão recorrido*”, que “*dem onstrou sobremaneira a conduta das Recorridas tomadoras dos serviços, planos de saúde, remanesceu culposa, na medida em que reconhecida a fraude na contratação na forma em que se dera, de cujo labor se beneficiaram diretamente, e com sufrágio fora reconhecido o vínculo, daí não prosperar o entendimento sufragado no v. acórdão recorrido, de que as Recorridas, não poderiam ser responsabilizadas, sob o guante de não ser possível aferir referida responsabilização*”.

Afirma que “*a conduta das Recorridas tomadoras dos serviços remanesce culposa, diante do reconhecimento de fraude na contratação da Recorrente, de cujo labor se beneficiaram diretamente, a emergir de forma inquestionável a responsabilização subsidiária decorrente, em que o labor às Recorridas tomadoras dos serviços da Recorrente fora reconhecido pelo v. acórdão recorrido, inobstante não reconhecida referida responsabilização ao argumento de não delimitada, o que não é empecilho à aplicação de referido verbete 331 desse Augusto Tribunal, pois, se reitera, se beneficiaram diretamente do labor da Recorrente, e preferiram fechar os olhos à forma de contratação, em evidente burla à legislação trabalhista e previdenciária*”.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

**f) Da responsabilidade subsidiária (matéria abordada pela sétima, oitava, nona, décima e décima primeira demandadas)**

Prosperam os inconformismos.

Com efeito, da própria narrativa proemial, infere-se que as réis em destaque integraram a lide, com vistas à atribuição de obrigação supletiva, sob o fundamento de serem tomadoras de serviço. Contudo, **admite a reclamante que, no exercício de suas atribuições, despendia força laborativa de forma simultânea a referidas empresas, relatando que "...o trabalho**



Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 04/06/2025 16:04:45 - f71ec9a

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021816125165200000068528320>

Número do processo: 1001710-55.2023.5.02.0065

ID. f71ec9a - Pág. 3

Número do documento: 25021816125165200000068528320

**se realizara com a prestação de serviços aos pacientes encaminhados pelas operadoras de saúde, Sétima a Décima-Segunda Reclamadas, conforme demonstrativos de atendimentos anexos, pois estas Reclamadas mantem (sic) parceria com a Primeira Reclamada, para atendimento psicológico...”, circunstância que, por obstar a delimitação da responsabilidade de cada uma das beneficiárias indiretas, não obstante delineada a hipótese traçada na Súmula nº 331, da mais alta Corte Trabalhista, afasta, peremptoriamente, a pretensão deduzida.**

Impõe-se, consequentemente, a reforma da r. decisão de primeira instância, para o fim de desonerar a SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, SAMI ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. e FUNDAÇÃO CESP de qualquer responsabilidade pelos títulos deferidos na condenação.

Em face do provimento jurisdicional ora ofertado, prejudicada a apreciação dos demais temas debatidos nos apelos das respectivas réis.

Conforme se verifica, o e. TRT, ao afastar a responsabilidade subsidiária ao fundamento de que, “*no exercício de suas atribuições, despendia força laborativa de forma simultânea a referidas empresas (...) circunstância que, por obstar a delimitação da responsabilidade de cada uma das beneficiárias indiretas, não obstante delineada a hipótese traçada na Súmula nº 331, da mais alta Corte Trabalhista, afasta, peremptoriamente, a pretensão deduzida*”, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado neste Tribunal Superior.

Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que, no caso de prestação de serviço para vários tomadores simultaneamente, o fato de não ser possível delimitar o *quantum* do trabalho foi empreendido em favor de cada empresa não pode ensejar o afastamento da responsabilidade subsidiária das empresas que foram favorecidas com trabalho do empregado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste TST: (destaques acrescidos)

**"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PLURALIDADE DE TOMADORES. SIMULTANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA PACIFICADA.** Discute-se, no caso dos autos, a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte às hipóteses de pluralidade de tomadores de serviços de forma simultânea. A precarização das relações de trabalho, produzida pelo fenômeno da terceirização, fez surgir a necessidade de responsabilização subsidiária do tomador de serviços (beneficiário direto dos serviços prestados) pelo inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a fim de proteger o hipossuficiente em virtude de maior garantia do cumprimento dos seus direitos, visando, por ora, a atenuar os efeitos negativos impostos pela referida forma de organização produtiva. Assim, para o reconhecimento de tal responsabilidade, são necessários: o inadimplemento das obrigações pela empregadora, a comprovação de que houve a utilização da mão-de-obra da parte autora pelas tomadoras de serviços e o preenchimento dos requisitos contidos no item IV, parte final, da Súmula nº 331 do TST. Ou seja, para os fins almejados não importa se a atuação da reclamante ocorria de forma concomitante em diversas empresas ou mesmo a periodicidade do seu labor. A necessidade de delimitação temporal não serve como fato obstativo ao reconhecimento do direito postulado, mas, apenas, como parâmetro limitativo da sua abrangência (individualização da extensão da responsabilidade), pois, inclusive, para a consequente aferição pressupõe-se condenação anterior. **Não sendo possível a exata delimitação do período no qual o autor trabalhou nas dependências da embargante, não ficará prejudicado o pleito da responsabilidade subsidiária, devendo ser consideradas as datas dos instrumentos firmados entre as partes para prestação dos serviços e, na falta destes, o interregno informado na inicial, ante a necessidade da inversão do ônus da prova, com base no Princípio da Aptidão para Prova.** Nesse cenário, a Egrégia 6ª Turma, ao concluir pela incidência da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, o que torna superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-779-05.2013.5.02.0038, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/06/2023).

**"AGRAVOS DE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E DE BANCO PAN S.A. ANÁLISE EM CONJUNTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que, no caso de prestação de serviço para vários tomadores simultaneamente, o fato de não ser possível delimitar o *quantum* do trabalho foi empreendido em favor de cada empresa não pode ensejar o afastamento da responsabilidade subsidiária das



Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 04/06/2025 16:04:45 - f71ec9a

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021816125165200000068528320>

Número do processo: 1001710-55.2023.5.02.0065

ID. f71ec9a - Pág. 4

Número do documento: 25021816125165200000068528320

empresas que foram favorecidas com trabalho do empregado. Precedentes. Desse modo, correta a decisão agravada. Agravos não provido" (RR-1001094-11.2021.5.02.0434, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/04/2024).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇOS. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado. 2. Na hipótese dos autos, conforme consta da decisão agravada, a prestação de serviços para mais de um tomador de serviços, de forma simultânea, não é óbice para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária daqueles que se beneficiaram do trabalho do empregado, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. 3. Ademais, o entendimento desta c. Corte Superior é no sentido de que a responsabilidade individual de cada tomador de serviços depende da delimitação do período de trabalho que lhes foi prestado, matéria reservada à fase de liquidação de sentença. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-1000636-85.2019.5.02.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/05/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". A prestação de serviços simultânea a vários tomadores não constitui óbice à aplicação do verbete. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100131-38.2016.5.01.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as empresas tomadoras de serviços são responsáveis subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, ainda que o trabalhador tenha prestado serviços para outras empresas durante a contratualidade. Firmou-se o entendimento de que basta a constatação de os tomadores de serviço terem se beneficiado do trabalho prestado pelo empregado para que sejam responsabilizados de forma subsidiária pelos créditos devidos. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. II. Ao concluir que é "impraticável a imputação de qualquer tipo de responsabilidade à terceira reclamada, pois a pluralidade de tomadores inviabiliza a condenação perseguida", o Tribunal Regional contrariou o entendimento consolidado na Súmula nº 331, item IV, do TST, razão pela qual se constata a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT). III. Nesse contexto, fixa-se a seguinte tese: "As empresas tomadoras de serviços são responsáveis subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, ainda que o trabalhador tenha prestado serviços para outras empresas durante a contratualidade. A prestação simultânea de serviços a vários tomadores não impede a responsabilização de forma subsidiária". IV. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e a que se dá provimento" (RR-1001543-67.2017.5.02.0382, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SWISSPORT BRASIL LTDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do eg. TRT que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. É entendimento desta Corte Superior que a simultaneidade na prestação de serviços a vários tomadores de serviços não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, devendo ser observado o tempo em que o empregado trabalhou para cada uma das tomadoras de serviços e, na hipótese de não se poder delimitar esse lapso temporal, que a responsabilidade subsidiária seja limitada ao período de vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa prestadora de serviços. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte. Superado o único



aresto indicado para a divergência (art. 896, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-12291-19.2015.5.03.0092, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 30/08/2019).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Ante a possível contrariedade da decisão do TRT ao disposto na Súmula 331, IV, do TST, faz-se necessário o provimento do presente agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. No âmbito deste Tribunal, consolidou-se o entendimento de que a Súmula nº 331, IV, do TST não impede o reconhecimento de responsabilidade subsidiária nos casos em que haja prestação de serviços simultânea a vários tomadores de serviços, sendo suficiente que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços prestados, devendo ser observado o tempo em que o empregado trabalhou para cada uma das tomadoras. Caso não seja possível a delimitação desse lapso temporal, a condenação subsidiária deve ser limitada ao período de vigência dos contratos de prestação de serviços. Precedentes. Na hipótese em tela, ao concluir que é inviável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em virtude da pluralidade de tomadores de serviços, o e. TRT proferiu decisão em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior. É de reconhecer, portanto, que a Súmula nº 331, IV, do TST foi contrariada, uma vez que esse verbete não faz distinção quanto à imputação de responsabilidade subsidiária nos casos em que haja prestação de serviços de forma simultânea a vários tomadores de serviços. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e provido" (RR-1000136-28.2016.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONCOMITANTE A DIVERSAS EMPRESAS. Nos termos da Súmula331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desse modo, entende-se que o referido enunciado não exige exclusividade do tomador de serviços, tampouco faz restrição aos serviços prestados concomitantemente, bastando estar comprovado o labor em favor das demais empresas para consolidar a responsabilidade subsidiária. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-ED-RR-1001188-86.2017.5.02.0049, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021).

Nesse contexto, o e. TRT ao entender de modo diverso, decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, incorreu a decisão regional em possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, razão pela qual reconheço a **transcendência política** da matéria e **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

### 2 – MÉRITO

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS. PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

## RECURSO DE REVISTA

### 1 - CONHECIMENTO



Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 04/06/2025 16:04:45 - f71ec9a

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021816125165200000068528320>

Número do processo: 1001710-55.2023.5.02.0065

ID. f71ec9a - Pág. 6

Número do documento: 25021816125165200000068528320

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS.**  
**PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA**  
**RECONHECIDA**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo de instrumento, restou evidenciada a contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e consequente transcendência política apta ao conhecimento do recurso.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

**2 - MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS.**  
**PLURALIDADE DE TOMADORES DE SERVIÇO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA**  
**RECONHECIDA**

Conhecido o recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, consequência lógica é o **seu provimento** para declarar a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em Juízo, devendo ser apurada na fase de liquidação de sentença a quantificação dos valores devidos, observando-se os períodos de vigência dos contratos de prestação de serviços.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em Juízo, devendo ser apurada na fase de liquidação de sentença a quantificação dos valores devidos, observando-se os períodos de vigência dos contratos de prestação de serviços.

Brasília, 4 de junho de 2025..

**BRENO MEDEIROS**

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 04/06/2025 16:04:45 - f71ec9a

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021816125165200000068528320>

Número do processo: 1001710-55.2023.5.02.0065

ID. f71ec9a - Pág. 7

Número do documento: 25021816125165200000068528320